



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-002514/989/17.  
**Interessado:** Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR.  
**Município:** Olímpia.  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.  
**Responsável:** Guilherme Henrique de Ávila, Presidente.  
**Instrução:** UR-08 São José do Rio Preto / DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do exercício de 2017 do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**Item 3 - Da Finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício.** As atividades realizadas se resumiram a realizações de parcerias, treinamentos, visitas a municípios consorciados, reuniões, mostrando-se muito aquém e sem execução efetiva das finalidades do Consórcio.

**Item 4.1.1 - Receita - Formalização e Arrecadação.** Municípios consorciados inadimplentes.

Após as notificações de praxe, o Senhor Guilherme Henrique de Ávila - Superintendente do Consorcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR, apresentou suas justificativas as quais foram acostadas no evento nº 31. Em síntese relata:

**Item 3 - Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:** o Consórcio tem potencializado sua capacidade de realização, o que de maneira mediata vai permitir com as ações, previstas em seu Estatuto Social, sejam multiplicadas, sem esquecer, contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, destaca o diálogo com outros consórcios públicos para intercâmbio de experiências e a ação pela busca de novas adesões de Município ao CODEVAR, o que se mostrou efetivo, pois o Consórcio desde a sua recente criação, praticamente dobrou de tamanho em relação ao número de municípios participantes.

**4.1.1. - Receita - Formalização e Arrecadação:** primeiramente relata que não se omitiu perante suas obrigações e notificou administrativamente os municípios inadimplentes, reiteradas vezes, o que prova que o Consórcio já está dando as tratativas necessárias para o recebimento deste direito. Por fim, entende que não há que se falar em omissão, com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

existência de Municípios inadimplentes, já que todos os esforços têm sido dispensados para a inoccorrência, inclusive com a diminuição do quantum inscrito.

Encaminhados os autos com vista ao Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (Evento nº 35.1).

É o relatório.

#### DECISÃO

Em que pesem às impropriedades lançadas no relatório das contas, os demonstrativos em exame merecem aprovação, haja vista cumpridos os principais requisitos legais e constitucionais.

A própria Fiscalização verificou que as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com objetivos para os quais o Consórcio fora legalmente criado, não havendo críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Não foram detectadas falhas na realização dos procedimentos licitatórios, presença de despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

O resultado do exercício revelou-se satisfatório, apresentando um leve superávit de 13,19%, impactando positivamente nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

No tocante às receitas, restou apurado que o Consórcio deixou de receber valores devidos pelos Municípios. Esta prática deve ser evitada a todo custo, devendo a direção da entidade tomar todas as medidas legais, inclusive judiciais, se o caso, para cobrança das cotas estipuladas, haja vista que se trata de importante fonte de custeio de suas atividades.

Ante o exposto, entendo que as contas em exame podem receber o beneplácito desta Corte.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR relativas ao exercício de 2017, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** ao atual presidente para que diligencie a fim de evitar a reincidências das falhas detectadas nos autos, conforme mencionado no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 23 de agosto de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**

cao